

# SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINPEF/PB

## RELAÇÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS DO PASEP

**RELATÓRIO ELABORADO EM 01 DE JULHO DE 2024**

<b>NOME DO FILIADO</b>	<b>PROCESSO ORIGINÁRIO</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>	<b>FASE ATUAL</b>
<b>ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA</b>	<b>1012661- 47.2019.4.01.3400</b>	<b>2ª VF/DFPJE</b>	<p><b>14.05.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA JULGAMENTO, APÓS JUNTADA DE PETIÇÃO POR PARTE DO AUTOR.</b></p> <p><b>JUNTADA DE PETIÇÃO: ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA, já qualificado no processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores legalmente constituídos, <u>REQUERER O IMPULSIONAMENTO DO FEITO</u>, pois já ocorreu o trânsito em julgado do IRDR 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, consoante Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e respectiva Certidão de Trânsito em Julgado em anexo, datada de 17 de outubro de 2023.</b></p> <p><b>Nesse sentido, ressalta-se que o STJ deliberou naquela</b></p>

			<p>oportunidade acerca do Tema Repetitivo nº 1150 que, dentre outras questões, firmou o seguinte entendimento:</p> <p><i>i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;</i></p> <p>Diante disso, REQUER-SE a anulação de eventuais decisões contrárias à tese fixada pela STJ, bem como a remessa dos autos para o Poder Judiciário do Estado da Paraíba (Justiça Estadual), considerando o domicílio desta parte informado na exordial.</p>
<b>ANTONIOJORGEDOSSANTOS</b>	<b>1000369-30.2019.4.01.3400</b>	<b>6ª VF/DF/PJE</b> <b>6ª Turma – Apelação Cível – Gab. do Desembargador JOÃO CARLOS MAYER.</b>	<p><b>20.05.2023:</b></p> <p>Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação na qual se discute erro de remuneração e saques indevidos na conta do PASEP.</p> <p><i>In casu</i>, verifico que o tema discutido nos autos trata de matéria cuja competência é da colenda 3ª Seção, conforme previsto no art. 8º, § 3º, VII, do Regimento Interno desta egrégia Corte.</p> <p>Nesse sentido já houve definição</p>

pela colenda Corte Especial, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ERRO DE REMUNERAÇÃO E SAQUES INDEVIDOS DE CONTA DO PASEP. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A UNIÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ADMINISTRATIVO/FUNCIONAL ENTRE O AUTOR E A UNIÃO. MATÉRIA DE CUNHO MERAMENTE INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.**

**1. Cuidando-se de ação contra a União e o Banco do Brasil, na qual se busca indenização, por danos materiais e morais, em razão de suposto erro de remuneração e saques indevidos de conta de PASEP, da titularidade de Policial Militar (aposentado) do Estado de Goiás, a questão, relativa a responsabilidade civil, é da competência da 3ª Seção.**

**2. O tema não envolve discussão alusiva ao direito do ex-servidor ao PASEP, em si mesmo, que (em princípio) seria da competência da 4ª Seção (art. 8º, § 4º - RI), na compreensão do suscitante, tampouco relação jurídica institucional/administrativa que justifique a competência da 1ª Seção, na premissa de tratar-se de matéria relacionada a servidor**

			<p><i>público (art.8º,§ 1º, I - RI), nos termos da compreensão do suscitado .</i></p> <p><b>3. Conflito de competência conhecido, para, por outro fundamento, declarar competente o juízo suscitado, a 6ª Turma — 3ª Seção (art. 8º, § 3º, VII - RI). (CC 1021198-47.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - CORTE ESPECIAL, PJe 28/08/2020.)</b></p> <p>Assim, conquanto os autos tenham sido encaminhados a minha relatoria, REDISTRIBUAM-SE a um dos eminentes Desembargadores da 3ª Seção deste egrégio Tribunal.</p> <p>Publique-se.</p> <p>Brasília-DF, 04 de março de 2023.</p>
ANTONIOVIEIRADEOLIVEIRA	1003754-83.2019.4.01.3400	6ª VF/DFPJE	<p>24.05.2020: PROCESSO ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE.</p> <p>20.01.2020: SENTENÇA:</p> <p><b>DISPOSITIVO</b></p> <p>Ante o exposto:</p> <p>a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Banco do Brasil S.A., na forma do art. 485, inciso VI, do CPC;</p> <p>b) indefiro a prova documental pedida pela parte autora;</p> <p>c) rejeito as demais preliminares;</p> <p>d) acolho a prejudicial de mérito e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.</p> <p>Condeno a parte autora ao</p>

			<p>pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, inciso III, do CPC), a ser dividido igualmente entre os demandados.</p> <p>Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação ficará sobrestada pelo prazo de cinco anos (art. 98, § 3º do CPC).</p> <p>Publique-se. Registre-se. Intimem-se.</p> <p>Oportunamente, arquivem-se os autos.</p> <p>Brasília, (assinado eletronicamente) <b>MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO</b> Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF.</p>
<p><b>CARLOSALBERTODASILVA (HERDEIRA: ANGELA MARIA PONTES PONTES CESAR SILVA). VERIFICAR SE O PROCESSO ENCONTRA-SE NA JUSTIÇA ESTADUAL DO DISTRITO FEDERAL.</b></p>	<p><b>1015031-96.2019.4.01.3400</b></p>	<p><b>14ª VF/DFPJE</b></p>	<p><b>02.12.2019: SENTENÇA:</b></p> <p>Ante o exposto, declaro parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da União, que excludo do feito. Declino da competência para uma das Varas da Justiça comum do Distrito Federal (TJDFT).</p> <p>Custas <i>ex lege</i>. Sem condenação em honorários, haja visto a hipossuficiência econômica do demandante.</p> <p>Secretaria: Registre-se. Intimem-se. Sem recurso, cumpra-se. Brasília-DF.</p>

<b>EDINILDORAIMUNDODASILVA</b>	<b>0025820- 72.2019.4.01.3400</b>	<b>25ª VF/DF</b>	<b>PROCESSO FÍSICO, MAS O SISTEMA ENCONTRA-SE FORA DO AR.</b>
<b>EDNALDOBRAGADOSSANTOS</b>	<b>1024223- 53.2019.4.01.3400</b>	<b>13ª VF/DFPJE</b>	<p><b>22.05.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO, APÓS JUNTADA DE PETIÇÃO PELO AUTOR.</b></p> <p><b>PROCESSO Nº 1024223-53.2019.4.01.3400 EDNALDO BRAGA DOS SANTOS, já qualificado no processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores legalmente constituídos, <u>REQUERER O IMPULSIONAMENTO DO FEITO</u>, pois já ocorreu o trânsito em julgado do IRDR 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, consoante Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e respectiva Certidão de Trânsito em Julgado em anexo, datada de 17 de outubro de 2023.</b></p> <p><b>Nesse sentido, ressalta-se que o STJ deliberou naquela oportunidade acerca do Tema Repetitivo nº 1150 que, dentre outras questões, firmou o seguinte entendimento:</b></p> <p><b><i>j) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada</i></b></p>

			<p><i>ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;</i></p> <p>Diante disso, REQUER-SE a anulação de eventuais decisões contrárias à tese fixada pela STJ, bem como a remessa dos autos para o Poder Judiciário do Estado da Paraíba (Justiça Estadual), considerando o domicílio desta parte informado na exordial.</p>
<b>FRANCISCOAMAROBARBOSADASILVA</b>	0021175-06.2019.4.01.3400	23ª VF/DF	<b>PROCESSO FÍSICO, MAS O SISTEMA ENCONTRA-SE FORA DO AR.</b>
<b>FRANCISCOASSISSOUSA DASILVA</b>	1007337-76.2019.4.01.3400	13ª VF/DFPJE 6º Turma Desembargadora Relatora Kátia Balbino	<p>23.05.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO, APÓS A TURMA JULGAR A APELAÇÃO DO AUTOR, QUE TEVE SUA SENTENÇA IMPROCEDENTE, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA UNIÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO E DETERMINANDO A REMESSA DO PROCESSO A JUSTIÇA NO DISTRITO FEDERAL.</p> <p><b>EMENTA</b>  <b>PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS E DESFALQUES. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO</b></p>

**REFERIDO PROGRAMA. STJ  
TEMA 1150. LEGITIMIDADE DO  
BANCO DO BRASIL.  
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA  
UNIÃO. SENTENÇA ANULADA.  
DECLINAÇÃO DA  
COMPETÊNCIA DE OFÍCIO.  
REMESSA DO PROCESSO AO  
JUÍZO ESTADUAL/DISTRITAL.**

**1. Apelação interposta contra  
sentença pela qual o juízo a  
quo julgou improcedente o  
pedido de reparação por dano  
moral e material decorrente da  
má gestão de valores  
depositados em conta  
individualizada do PASEP,  
derivada de saques indevidos e  
de omissão ou de correções  
errôneas do saldo depositado.**

**2. No tema 1150, o STJ fixou a  
tese de que “O Banco do Brasil  
possui legitimidade passiva ad  
causam para figurar no polo  
passivo de demanda na qual se  
discute eventual falha na  
prestação do serviço quanto a  
conta vinculada ao PASEP,  
saques indevidos e desfalques,  
além da ausência de aplicação  
dos rendimentos estabelecidas  
pelo Conselho Diretor do  
referido programa.”**

**3. Como a responsabilidade por  
eventuais saques indevidos  
e/ou ausência de atualização  
dos valores ou pela má  
administração de contas  
vinculadas ao PASEP cabe  
exclusivamente ao Banco do  
Brasil, a União não ostenta**




		<p>legitimidade para figurar no polo passivo da ação, o que conduz à incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do pedido.</p> <p>4. Sentença anulada. 5. Determinada a exclusão da União do polo passivo. 6. Remessa do processo para a Justiça Estadual/Distrital do domicílio da parte autora. 7. Apelação prejudicada.</p> <p><b><u>ACÓRDÃO</u></b></p> <p>Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular a sentença e determinar a remessa do feito à Justiça Estadual/Distrital do domicílio da parte autora, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, assinado digitalmente na data do rodapé.</p>
--	--	---

FRANCISCOFERNANDESDESOUZA	0861776-82.2023.8.15.2001	5ª VARA CÍVEL DO TJ/PB	07.06.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO, APÓS O JUIZ DETERMINAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.
FRANKLINCOUTINHODECARVALHO	1006399-81.2019.4.01.3400	17ª VARA CÍVEL DO TJ/PB	17.05.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DESPACHO.
GUSTAVOLUIZDASILVEIRACOELHO	0832050-88.2019.8.15.0001	3ª VARA CÍVEL CAMPINAGRANDE PJE	03.06.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO.
LÚCIADEMORAISTOLEDO	0015105-70.2019.4.01.3400	24ª VF/DF	<b>PROCESSO FÍSICO, MAS O SISTEMA ENCONTRA-SE FORA DO AR.</b>
MANOELDEALMEIDACOSTA	0863971-40.2023.8.15.2001	1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA	12.04.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DESPACHO.
MARCOSVINICIUSDASILVA	1006705-50.2019.4.01.3400	20ª VF/DFPJE	12.06.2024: PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO, COM BAIXA AO JUIZ DE ORIGEM, APÓS SER RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PROCESSO. A C Ó R D Ã O  decide a Décima Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, acolhendo-se preliminar ilegitimidade passiva ad causam em relação à União, com anulação da sentença e remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Goiás, nos termos do voto da relatora. Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

			Brasília-DF.
<b>MÔNICA DASILVA</b>	<b>1012681-38.2019.4.01.3400</b>	<b>13ª VF/PB JUIZADOS ESPECIAIS</b>	<p><b>02.10.2020: PROCESSO BAIXADO DEFINITIVAMENTE.</b></p> <p><b>SENTENÇA:</b> Tais as razões, <b>JULGO IMPROCEDENTES</b> os pedidos deduzidos na peça de ingresso (CPC, art. 487, I).</p> <p>Custas pela parte autora. Condeno-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 4º, III, do CPC), devidamente corrigido pelo Manual de Orientação Para os Cálculos na Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação, verba a ser partilhada, meio a meio, entre os requeridos. <b>Condenação suspensa, termos do art. 98, § 3º do CPC.</b></p> <p>Intimem-se.</p> <p>Brasília-DF, 24 de agosto de 2020.</p>
<b>RAIMUNDO IBERAL TODASILVA</b>	<b>1005714-74.2019.4.01.3400</b>	<b>20ª VF/DFPJE</b>	<p><b>13.06.2024: INTERPOSTO AGRADO INTERNO, PELO BANCO DO BRASIL, APÓS RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO.</b></p>
<b>RONALDO RAMOS DAROCHA</b>	<b>1014461-13.2019.4.01.3400</b>	<b>1ª VF/DFPJE</b>	<p><b>13.03.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DA UNIÃO PEDINDO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO.</b></p> <p>Ante o exposto:</p> <p><b>1. Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal e, consequentemente, julgo parcialmente extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, primeira figura, do CPC,</b></p>

			<p>determinando sua exclusão do polo passivo;</p> <p>2. Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa (art. 64, § 1º, CPC), e, por conseguinte, declino da competência para o processamento e julgamento e, em consequência, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, integrante da 1ª Instância do TJDF, ao qual couber segundo as normas de organização judiciária</p> <p>Condeno a autora em custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que – em atenção às condições estabelecidas no §2º, do art. 85, do CPC – fixo em metade da quantia correspondente à aplicação das alíquotas mínimas previstas para as faixas indicadas nos incisos do §3º, incidentes sobre o valor atualizado da causa e de acordo com a sistemática prevista no §5º do citado dispositivo legal. <b>Tal condenação da autora, entretanto, encontra-se com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça deferida.</b></p> <p>Intimem-se as partes. Preclusa a via impugnatória, remetam-se os autos. Brasília/DF.</p>
<p><b>SEBASTIÃO DASILVANEGREIROS</b></p>	<p>0861773-30.2023.8.15.2001</p>	<p>3ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA.</p>	<p>17.05.2024: DESPACHO</p> <p>Vistos, etc. Comprovado o depósito do valor dos honorários periciais ao Id 90671379, encaminhem-se os quesitos das partes (Ids 88095547 e 88983521) ao perito dos autos, que deverá</p>

			<p>entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido ao Id 87690490 - Pág. 5.</p> <p>Apresentado laudo, falem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).</p> <p>JOÃO PESSOA, 2 de junho de 2024.</p> <p>Juiz(a) de Direito</p> <p> Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO</p>
<b>SERGIOROBERTODACOSTAMEDELLA</b>	0739051-41.2019.8.07.0001 PJE	15ª VARA CÍVEL NO DISTRITO FEDERAL	11.06.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES, A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO DO BRASIL.
<b>SEVERINO JOSÉ DONASCIMENTO</b>	0013370-02.2019.4.01.3400	27ª VF/DF	AGUARDANDO INFORMAÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICO DO SINPEF/PB SOBRE O PROTOCOLO DA AÇÃO.
<b>WANDIR RODRIGUES Y ASSUMOTO</b>	0001081-37.2019.4.01.3400	27ª VF/DF	AGUARDANDO INFORMAÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICO DO SINPEF/PB SOBRE O PROTOCOLO DA AÇÃO.

ANTONIO PERES DE AGUIAR	0807371- 62.2024.8.15.2001	2ª VARA MISTA DO FÓRUM DE MANGABEIRA DO TJ/PB	10.06.2024: CONCLUSO PARA DESPACHO, APÓS SER CONCEDIDA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.
CLODOALDO CALIXTO GONDIM FILHO	0806319- 31.2024.8.15.2001	6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB	25.06.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO ANEXANDO A GUIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE FORAM AUTORIZADOS O PARCELAMENTO PELO O JUIZ.
DEDI BALBINO DE OLIVEIRA	0816247- 89.2024.8.15.0001	10ª VARA CÍVEL DO TJ/PB, DE CAMPINA GRANDE/PB	13.06.2024: CONCLUSO PARA DESPACHO APÓS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
GILDETE DA SILVA CARVALHO	0807336- 05.2024.8.15.2001	17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB	20.06.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROVAS PELO BANCO DO BRASIL E AINDA, SOLICITANDO PERÍCIA CONTÁBIL. FOI DEFERIDA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO O JUIZ.
SEBASTIÃO JOSÉ FERNANDES DE MDEIROS			AGUARDANDO INFORMAÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICO DO SINPEF/PB SOBRE O PROTOCOLO DA AÇÃO.
SILVIO REIS SANTIAGO			PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS ENTREGUES PELO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. FALTAM OS DOCUMENTOS PESSOAIS PARA INGRESSO DA AÇÃO.
VICENTE DE PAULO GOMES DE ALMEIDA	0864947- 47.2023.8.15.2001	17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB	04.04.2024: DECISÃO: DECISÃO: <i>Vistos etc.</i> 1. Converto o julgamento em diligência. 2. DEFIRO a produção de prova pericial requerida pelo banco promovido no ID. 86788242. 3. NOMEIO para a realização da PROVA PERICIAL, sob compromisso do seu grau, o perito RICARDO WAGNER BARROS DE

**OLIVEIRA, contador, cadastrado no sítio eletrônico do TJPB, com endereço na Rua Edvaldo da Silva Brandão, nº 181, apto 801, Jardim Oceania, João Pessoa/PB, 58037-215, e-mail: brcardowagner@gmail.com, telefone: (83) 99992-6480, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que o Senhor Perito for intimado para dar início à perícia, ao tempo em que arbitro os respectivos honorários periciais em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a ser antecipado pelo banco promovido.**

**3.1. INTIME-SE o perito (por e-mail, telefone e/ou via postal) para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os honorários já arbitrados.**

**4. Desde já, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias:**

**4.1. tomarem conhecimento da presente decisão, para os fins do art. 465, § 1º, inc. I, do CPC;**

**4.2. indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos pertinentes ao objeto da perícia, querendo;**

**4.3. depositar os honorários periciais (RÉU), sob pena de preclusão da referida prova e de arcar com as consequências de seu ônus probatório (art. 95 do CPC).**

**5. Havendo o devido pagamento, INTIME-SE o perito para que realize referida perícia, com o atendimento do disposto no art. 473 do CPC.**

**5.1. Encaminhem-se ao Perito Judicial, além dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, os seguintes quesitos do**

		<p><b>Juízo:</b></p> <p><b>1- Qual o substrato documental utilizado na perícia? Especifique os ID's.</b></p> <p><b>2- Quais programas de computador foram utilizados na elaboração dos cálculos?</b></p> <p><b>3- Quais os índices Saldo Atualizado (Satu) e Saldo Anterior (Sant) foram adicionados ao cálculo?</b></p> <p><b>4- A partir de que data consta valores do PASEP (em nome da parte autora) passíveis de correção, considerando as microfilmagens e os extratos bancários presentes nos autos (colocar os ID's)?</b></p> <p><b>5- Quais foram os índices de correção monetária e de juros utilizados na perícia? Discriminar os períodos, os valores e os índices utilizados.</b></p> <p><b>6- Até que data foi realizada a correção/aplicação dos juros?</b></p> <p><b>7- Algum valor de saque foi descontado dos cálculos? Em caso positivo, especifique os valores e datas.</b></p> <p><b>8- Os valores do dia 01/07/1994 foram corrigidos com base na inflação para a moeda retroativa (Cruzeiro Real)?</b></p> <p><b>9- Foram considerados, partir do ano 2000, para efeito de cálculos, a atualização monetária e o pagamento rendimento?</b></p> <p><b>10- Os juros aplicados pela parte promovida estão de acordo com os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep?</b></p> <p><b>6. Com a entrega do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que, querendo, manifestem-se no</b></p>
--	--	---



			<p>prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC), oportunidade em que poderão depositar os pareceres de eventuais assistentes técnicos.</p> <p>7. Eventuais questões processuais pendentes serão apreciadas no âmbito da sentença.</p> <p>Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.</p> <p>João pessoa, data e assinatura eletrônicas.</p> <p>Manuel Maria Antunes de Melo Juiz de Direito.</p>
ROMERO LUCIANO LUCENA DE MENEZES			AGUARDANDO INFORMAÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICO DO SINPEF/PB SOBRE O PROTOCOLO DA AÇÃO.
JOSÉ ADAMAU DE SÁ	0806300-25.2024.8.15.2001	17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB	17.06.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO APRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL.
RILDIMAR CARMO DE ANDRADE	0801644-37.2024.8.15.0251	5ª VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS/PB	20.06.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO. FOI DEFERIDA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.
EUDES SOUSA MAGALHÃES	0806290-78.2024.8.15.2001	16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB	17.06.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DESPACHO.
CLÁUDIO ROCHA LIMA	0807445-19.2024.8.15.2001	8ª VARA CÍVEL DO TJ/PB	23.05.2024: PROCESSO EXTINTO EM RAZÃO DA FALTA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO.
ADILSON BEZERRA DE ALBUQUERQUE	0811414-28.2024.8.15.0001	6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB	06.05.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL.

<b>JOSÉ TERCIO FAGUNDES CALDAS JÚNIOR</b>			<b>AGUARDANDO PROTOCOLO DO PROCESSO.</b>
<b>ILSON MEDEIROS DA NÓBREGA</b>			<b>AGUARDANDO PROTOCOLO DO PROCESSO.</b>
<b>LAÉCIO DANTAS DE ARAÚJO</b>			<b>AGUARDANDO PROTOCOLO DO PROCESSO. DOCUMENTOS JÁ ENVIADOS A ASSESSORIA JURÍDICA DO SINPF/PB.</b>
<b>MARCOS JOSÉ BEZERRA PEIXOTO</b>			<b>PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS ENTREGUES PELO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. FALTAM OS DOCUMENTOS PESSOAIS PARA INGRESSO DA AÇÃO.</b>
<b>EDNILSON LEITE DA SILVA</b>			<b>AGUARDANDO PROTOCOLAR O PROCESSO. DOCUMENTOS JÁ ENVIADOS A ASSESSORIA JURÍDICA DO SINPEF/PB</b>
<b>FRANCISCO CREUNIO PINTO LIMA</b>			<b>DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.</b>
<b>MARIA JOSÉ FULCO DA SILVA</b>			<b>DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.</b>
<b>DEUSIMAR WANDERLEI GUEDES</b>			<b>DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E</b>

			PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.
FRANKLIN COUTINHO DE CARVALHO			DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.
JOSÉ DE ARIMATEIA GUIMARÃES			DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.
JOAQUIM FURTADO DA SILVA			DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.
FRANCISCO ASSIS CORREIA GOMES			DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.
PAULO ROBERTO MÁXIMO XAVIER			DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.
HENRIQUE FABIANO PINTO DE LEMOS			DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.
WALTER CANDEIA DE SOUTO			DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.
MOACIR MACHADO DE ARAÚJO	0823692-75.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB	17.06.2024: JUNTADA DE PETIÇÃO ESPECIFICANDO AS PROVAS.
UBIRAJARA BARBOSA BARROS	0812068-29.2024.8.15.2001	14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB	09.04.2024: PROCESSO CONCLUSO PARA DECISÃO PARA APRECIÇÃO

			DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.
CARLOS ALBERTO DANTAS VIDAL	0812061-37.2024.8.15.2001	6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB	08.05.2024: JUNTADA DO COMPROVANTE DAS CUSTAS INICIAIS.
CARLOS FERNANDO DA SILVA	0807431-35.2024.8.15.2001	11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB	<p>22.03.2024: DESPACHO <i>Vistos etc.</i></p> <p>1.) O benefício da gratuidade processual não tem por escopo livrar a parte dos custos de uma demanda, competindo ao juiz exigir comprovação da condição de hipossuficiência quando há elementos indiciários que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (art. 99, §2º do CPC/15), como se verifica no caso vertente. Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado:</p> <p>“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente. 2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental</p>

			<p>a que se nega provimento. <a href="#">(STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 296675 MG 2013/0037404-6. Jurisprudência•Data de julgamento: 09/04/2013). (Grifei).</a></p> <p>2.) Assim, intimem-se o(s) autor(es) para, em 15 (quinze) dias:</p> <p>2.1 recolher(em) as custas processuais ou, alternativamente,</p> <p>2.2 comprovar(em) a hipossuficiência financeira mediante a juntada, <b>COM INDICAÇÃO DE SIGILO</b>, da última Declaração de Renda (2021-22) ou dos 3 últimos contracheques, além de outros documentos a critério da parte autora;</p> <p>2.3 propor redução percentual e/ou parcelamento das custas iniciais, tudo sob pena de indeferimento do pedido;</p> <p>2.4 informar o endereço eletrônico da parte autora (art. 319, inc. II, do CPC).</p>
LEONEL EDSON FERREIRA DE ARAÚJO	0804374-09.2024.8.15.2001	17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB	<p>20.03.2024: DESPACHO:</p> <p>Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).</p> <p>Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.</p>

			João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica. <i>Marcos Aurélio Pereira Jatobá Filho</i> Juiz de Direito.
JOSÉ ADONIAS DA SILVA	0867937-11.2023.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB	18.05.2024: JUNTA DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO O BANCO DO BRASIL.
CÉLIA MARIA GOMES DE ARAÚJO	0864866-98.2023.8.15.2001	12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB	17.06.2024: DESPACHO: DESPACHO: Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. 2. Tem em vista o comparecimento espontâneo da parte promovida, declaro suprido o ato citatório. Assim, INTIME-SE a parte ré, pela procuradoria, via Sistema, para ofertar defesa, no prazo de 15 dias, uma vez que a audiência de conciliação/medição prevista no art. 334, do CPC/2015 mostra-se inoportuna no presente caso. 3. Apresentada contestação, INTIME-SE o autor, para impugnação, no prazo de 15 dias. 4. Feito o que, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 5. A indicação objetiva no caso da prova pericial corresponde ao objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. 6. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente

			<p>protelatórias.</p> <p>7. Feito o que, e tudo certificado venham os autos conclusos para análise.</p> <p>Intimações necessárias. Cumpra-se. João Pessoa (data/assinatura digital).  <b>MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO.</b></p>
<b>LAURENTINO ALVES MAIA</b>	<b>0863702-98.2023.8.15.2001</b>	<b>6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO TJ/PB</b>	<b>19.06.2024: CONCLUSO PARA DESPACHO, APÓS O AUTOR RECOLHER AS CUSTAS DO PROCESSO, CONFORME DETERMINADO PELO O JUIZ.</b>
<b>MARIA DO SOCORRO HONÓRIO DOS SANTOS</b>			<b>DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.</b>
<b>EDNALDO GOMES DA ROCHA</b>			<b>DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.</b>
<b>FÁTIMA MARIA DE SOUZA BORBA</b>			<b>DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.</b>
<b>NADJA MARIA CARVALHO HENRIQUES DE SOUZA</b>			<b>DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.</b>
<b>JOSÉ RAFAEL MADEIRA</b>			<b>DOCUMENTOS COM O ESCRITÓRIO CONTÁBIL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, PARA, POSTERIOR, INGRESSO DA AÇÃO.</b>

## **OBSERVAÇÕES:**

- a) Quem tem direito de ingressar com essa ação judicial?? Todos os colegas que ingressaram no serviço público federal, estadual ou municipal, antes de 1988;
- b) Quais documentos necessários para ingresso dessa ação judicial??? O primeiro passo é se dirigir ao Banco do Brasil e solicitar as MICROFILMAGENS E O EXTRATO BANCÁRIO DA SUA CONTA PASEP. De posse destes documentos, o SINPEF/PB, vai enviá-los ao Escritório de Contabilidade para elaboração de PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS, para saber se o saldo da conta do PASEP do colega foi corrigido ou está sendo corrigido corretamente. Caso se comprove que houve desfalque de valores ou se as contas do PASEP dos colegas não foram corrigidas de forma correta (apuração pelo laudo e parecer dos contadores), o colega tem direito a receber a diferença entre o que recebeu e o que recebeu quando da sua aposentadoria ou a determinação da devida correção monetária nas contas dos colegas que se encontram em atividade;
- c) De posse do Laudo e Parecer, os colegas deverão trazer as demais documentações: CÓPIAS DA IDENTIDADE, CPF OU CNH, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUAL, CÓPIA DO ÚLTIMO CONTRACHEQUE (ATIVO, APOSENTADO OU PENSIONISTA), preencher e assinar a PROCURAÇÃO, CONTRATO E A DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA;
- d) As pensionistas, além dos documentos acima citados, deverão trazer, também as CÓPIAS DA CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DE ÓBITO E A DECLARAÇÃO DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, INFORMANDO QUAIS DEPENDENTES LEGAIS O SERVIDOR FALECIDO DEIXOU RECEBENDO PENSÃO VITALÍCIA E/OU TEMPORÁRIA;
- e) Por fim, vale informar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no mês de setembro de 2023, apreciando 03 (três) RECURSOS ESPECIAIS, SOBRE O RITO REPETITIVO, tomou a seguinte decisão sobre essa matéria: a) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR OS PROCESSOS DAS AÇÕES DO PASEP; b) O PRAZO PARA INGRESSO DA AÇÃO É DECENAL, OU SEJA, DE 10 (DEZ) ANOS; c) A CONTAGEM DO PRAZO PARA INGRESSO DA AÇÃO SE DARÁ A PARTIR DA DATA QUE O SERVIDOR TOMOU CONHECIMENTO DO PREJUÍZO OU DESFALQUE QUE HOVE EM SUA CONTA DO PASEP, OU SEJA, QUANDO VOCÊ TEM ACESSO AO SEU EXTRATO DA CONTA PASEP;
- f) VALE REGISTRAR, TAMBÉM, QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AINDA NÃO APRECIOU O MÉRITO DA MATÉRIA, OU SEJA, SE O BANCO DO BRASIL, VAI TER QUE INDENIZAR OU NÃO OS SERVIDORES OU TRABALHADORES, QUE SOFRERAM POSSÍVEIS PREJUÍZOS FINANCEIROS EM SUAS CONTAS DO PASEP, POR FALTA DA DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA EM SUAS CONTAS.

**É O SINPEF/PB SEMPRE PREOCUPADO EM PROL DOS INTERESSES DOS SEUS FILIADOS.**

**Atualizado em 01 de julho de 2024.**

**SILVIO REIS SANTIAGO  
DIRETOR JURÍDICO DO SINPEF/PB**

**Observação: Conforme a Lei 9.610/98 é proibida a reprodução total ou parcial ou divulgação comercial deste documento sem autorização prévia e expressa do autor (artigo 29). Todos os direitos reservados a: SILVIO REIS SANTIAGO.**